



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.271 - MG
(2012/0047160-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : MARIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RODRIGUES LEAL -
MG047906
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO CURSO DO PROCESSO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA E DE ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO DE APELAÇÃO ENFRENTANDO O MESMO TEMA. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento desta Corte Superior que o recurso de embargos de declaração, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e quando inexistir obscuridade, contradição ou omissão, seja recebido como agravo regimental em nome da economia processual, da celeridade e do princípio da fungibilidade; assim, os presentes embargos são recebidos como agravo regimental.

2. *"Tratando-se de supostas nulidades ocorridas no curso da instrução criminal, a superveniência de sentença condenatória [e, a fortiori, do acórdão que julga a apelação] prejudica o exame do habeas corpus. Isso porque o escopo de apreciação do mandamus é substancialmente mais estreito, por se tratar de remédio constitucional que prima pela cognição sumária e rito célere. A notícia de que os mesmos vícios foram, posteriormente à impetração do writ, examinados – e afastados – no âmbito de regular ação penal, submetida a cognição exauriente, esvazia o objeto do mandamus, conforme assinalado na decisão agravada"* (AgRg na PET no RHC n. 58.983/SP, relator Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJSP, SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 19/4/2016).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, cancelou o julgamento realizado na sessão do dia 17.11.2020 e, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0047160-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RMS 37.271 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024940262058 06604714720108130000 10000100660471004 24940262058

EM MESA

JULGADO: 17/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RODRIGUES LEAL - MG047906
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RODRIGUES LEAL - MG047906
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.271 - MG
(2012/0047160-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : MARIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RODRIGUES LEAL -
MG047906
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO RODRIGUES DOS SANTOS contra decisão por mim proferida na qual julguei prejudicado o recurso em mandado de segurança (e-STJ fls. 1.114/1.115).

Depreende-se dos autos que foi proferida decisão pelo Juiz de Direito do II Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte, que indeferiu pedido de intimação de testemunhas para oitiva em plenário, formulado em caráter de imprescindibilidade.

Impetrado mandado de segurança na origem, a ordem foi parcialmente concedida, *"tão-somente para determinar a intimação por carta precatória da testemunha ANTÔNIO JUBERTO SANTANA, a vir prestar depoimento no plenário do júri, no endereço informado pelo impetrante, devendo diligenciar a digna autoridade coatora para a regularidade do procedimento criminal"* (e-STJ fl. 773).

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 742):

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. TESTEMUNHA ARROLADA A DESTEMPO. INDEFERIMENTO DA SUA OITIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHA RESIDENTE EM OUTRA COMARCA. INTIMAÇÃO POR PRECATÓRIA PARA OITIVA EM PLENÁRIO. CABIMENTO.- Não ocorre o alegado cerceamento de defesa quando a defesa não apresenta, no prazo previsto em lei, o endereço da testemunha que desejava ouvir, ocorrendo a preclusão da prova, não cabendo ao juiz determinar a intimação pessoal do réu para que pratique ato de seu exclusivo interesse.- Não constitui constrangimento ilegal e nem contraria o princípio constitucional da ampla defesa, indeferir a oitiva de testemunha arrolada a destempo, ultrapassada a fase processual para tal mister.- Cabe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao juiz deferir a oitiva de testemunha, arrolada a tempo e a modo, em contrariedade do libelo para prestar depoimento perante o plenário do júri, intimando-a por carta precatória, se consta nos autos o endereço onde deve ser ela encontrada, sob pena de lesar direito líquido e certo do acusado.

V.V.

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS - VIA ELEITA INADEQUADA - FINALIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA NO PROCESSO PENAL - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ SINGULAR - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PELA PARTE - UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO RECURSO SUPLETIVO - IMPOSSIBILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA. Denega-se a segurança quando, havendo previsão de recurso próprio contra decisão proferida por Juiz singular, a parte opta por impetrar exclusivamente a ação mandamental, em substituição ao recurso cabível. A impugnação de decisão que indefere pedido regular de intimação de testemunhas para a fase de plenário, no julgamento pelo Tribunal do Júri, é a correção parcial, prevista no art. 11, X, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura. Segurança denegada.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte, apenas para conceder a assistência judiciária gratuita ao então impetrante (e-STJ fls. 787/796).

Os segundos embargos de declaração opostos não foram conhecidos em razão de sua intempestividade (e-STJ fls. 818/822).

A defesa, no recurso ordinário, aduziu a nulidade da decisão do Juízo singular que indeferiu pedido de intimação de testemunhas para oitiva em plenário do júri (e-STJ fls. 826/842).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 859/863).

Informações atualizadas prestadas (e-STJ fls. 873/1.112).

Em decisão de e-STJ fls. 1.114/1.115, julguei prejudicado o recurso em mandado de segurança ante a perda superveniente do objeto.

O embargante alega, em resumo, a existência de contradição no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão embargado, pois (e-STJ fl. 1.129):

. o RECURSO de MANDADO DE SEGURANÇA foi impetrado em 15-11-2010, portanto, ao tempo em que houvera a prática de ato lesivo aos direitos constitucionais do jurisdicionado.

. o alegado trânsito em julgado da condenação se deu 07 anos após a interposição do Mandado de Segurança, vale dizer, o trânsito em julgado se deu em 28-3-2017.

Portanto, quando da IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, não se podia falar na aplicação da SÚMULA 268 do STF, porquanto não havia trânsito em julgado da decisão.

Postula, ao final, o provimento do recurso "para o fim de ALÇAR PROVIMENTO AO MANDADO DE SEGURANÇA, dando-se-lhe PROVIMENTO, reconhecendo o CERCEIO AO DIREITO DE DEFESA E PROVAS, na forma e para os fins postados no MANDAMUS" (e-STJ fl. 1.132).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.271 - MG
(2012/0047160-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão ou na decisão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Todavia é entendimento desta Corte Superior que o recurso de embargos de declaração, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e quando inexistir obscuridade, contradição ou omissão, seja recebido como agravo regimental em nome da economia processual e da celeridade, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com caráter infringente, que devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Nos termos da Súmula 182 do STJ, é manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.

3. Não tendo decorrido lapso temporal superior a 4 anos, entre os marcos temporais interruptivos, não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp n. 614.968/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 29/2/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que essa deve ser integralmente mantida.

De fato, consoante consignado na decisão agravada, a análise do recurso ordinário encontra-se prejudicada.

Com efeito, informações prestadas pelo Juízo do II Tribunal do Júri de Belo Horizonte/MG noticiam que o recorrente foi submetido ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, em 9/8/2011, tendo sido condenado à pena de 13 anos de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fl. 873), oportunidade na qual o aludido Juízo rechaçou a nulidade apontada, consignando na Ata da Sessão do II Tribunal do Júri, conforme se extrai dos autos do AREsp 603.358/MG de minha relatoria, *in verbis* (e-STJ fl. 865 daqueles autos):

'Em relação a testemunha Antônio Juberto Santana, verifica-se que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Marabá/PA, em endereço fornecido pela Defesa, conforme despacho de fls. 511/512 onde fica claro que as Precatórias regem-se, entre outras normas, por aquela do art. 222, § 2º, do CPP. Via de consequência a resposta se encontra na certidão de fls. 606 quando o Senhor Oficial de Justiça informa que o morador do imóvel do endereço fornecido noticiou que nora ali a trinta e dois anos e que a testemunha naquele local é desconhecida. Portanto a Justiça não pode ficar indefinidamente adiando julgamentos em busca de uma testemunha cujo endereço não é corretamente fornecido pela Defesa, cabendo inclusive a parte que a arrola viabilizar o cumprimento dessa carta Precatória no Juízo Deprecante, sendo que a Defesa neste caso não se desencumbiu de seu ônus, conforme o art. 467, § 2º do CPP. No que tange a testemunha Aparecida M. Oliveira o próprio TJMG pela 7ª Câmara Criminal através do Desembargador Relator já decidiu a questão, restando a mesma preclusa, quando menciona no quarto parágrafo de fls. 454 que é incabível a realização de diligência junto ao TRE para averiguação do novo endereço da testemunha, cabendo a parte que requereu a sua oitiva, informar o paradeiro dela.

Ademais, consoante informações prestadas pelo referido Juízo, em 25/2/2013, sobreveio julgamento da apelação defensiva, oportunidade na qual o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em cognição exauriente, rechaçou a nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontada, mediante a invocação dos seguintes fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 941/959):

Alega o apelante em preliminar nulidade absoluta do processo, tendo em vista a violação do art. 405 CPP, alegando que o mandado que trouxe a informação sobre a não localização da testemunha Antônio Juberto Santana somente foi juntado aos autos um dia antes do julgamento pelo júri (f. 604), tendo a defesa requerido prazo para localização da testemunha, face à imprescindibilidade, alegando que o MM. Juiz não apreciou o pedido, violando o princípio da ampla defesa, já que não foram respeitados os três dias para substituição da testemunha, requerendo a nulidade absoluta de todas as decisões subseqüentes à violação do art. 405 CPP.

Verifica-se que o apelante equivocadamente se referiu à antiga redação do art. 405 CPP que dispunha:

"Se as testemunha de defesa não forem encontradas e o acusado, dentro em 3 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo"

No entanto, anote-se que o ato processual questionado pelo apelante, ou seja, a certidão do meirinho informando não haver localizado a testemunha ANTONIO JUBERTO SANTANA (f. 606), além do pedido de substituição de f. 606v1 ocorreram em agosto de 2011, portanto, após a alteração promovida pela Lei 11.719/08 que trouxe a seguinte redação ao art. 405 CPP:

"Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos."

Com efeito, sabe-se que em 20 de junho de 2008 foi sancionada a Lei 11.719/08 que, juntamente com as Leis 11.689/08 e 11.690/08, integram a denominada: "mini-reforma do Código de Processo Penal", que por ter natureza processual, aplica-se imediatamente, em respeito ao princípio do tempus regit actum previsto no art. 22 do Código de Processo Penal, atingindo os processos em andamento, sem prejuízo, entretanto, da validade dos atos já realizados na vigência da norma anterior que permanecerão inalterados.

Desta forma, quando as testemunhas não fossem encontradas, era possível a substituição em até 3 (três) dias. Depois das alterações, o Código de Processo Penal não mais possui regramento destinado a reger a substituição de pessoas a serem inquiridas em juízo.

Nestas hipóteses o excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem admitido a aplicação subsidiária do CPC, no artigo 408:

"Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - que falecer;

II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça."

[...]

No caso dos autos, foi o próprio apelante que apresentou em julho de 2011 o endereço da testemunha ANTONIO JUBERTO SANTANA (f. 597), sendo certo que na certidão de f. 606, datada de agosto de 2011, consta que a moradora do imóvel informou que mora ali há 32 (trinta e dois) anos, sendo o imóvel de sua propriedade e que a testemunha ali não reside, sendo por ela desconhecida.

Portanto, verifico que não houve qualquer violação ao princípio da ampla defesa, pois a defesa é que contribuiu para a não localização da testemunha, arrolada a primeira vez em 14 de março de 2001 (f. 340), não diligenciando para obter o endereço correto, caso fosse tão necessária a sua oitiva, não apresentando qualquer justificativa para a necessidade da oitiva da referida testemunha, nem tão-pouco a ocorrência de qualquer prejuízo para a defesa.

[...]

De fato, em tema de nulidade no processo penal, é dogma fundamental a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para a acusação ou para a defesa ou se não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa, segundo dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, não demonstrado qualquer prejuízo para a defesa ou a justificativa plausível para a oitiva da referida testemunha ou ainda para a substituição, rejeito a preliminar.

Alega ainda o apelante em preliminar que a defesa não foi intimada quando da expedição da carta precatória para oitiva da referida testemunha, prejudicando-lhe o direito de acompanhamento da carta precatória, afirmando que o Juiz Presidente do Júri não cumpriu com a ordem contida no Mandado de Segurança impetrado, que determinava que a autoridade coatora diligenciasse para a regularidade do procedimento.

Conforme dispõe a Súmula 155 do excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha."

No mesmo sentido, é o teor da Súmula 36 deste egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se pronunciou acerca da matéria:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Tomada a cautela de se nomear defensor 'ad hoc' no Juízo deprecado, tem-se como descabida eventual alegação de prejuízo à defesa.' (RHC 9929/ PR - Rel. Min. Gilson Dipp - Publ.19.02.01).

"A falta de intimação da defesa para acompanhara audiência de testemunha, no juízo deprecado, caracteriza nulidade relativa, que deve ser argüida no tempo devido, sob pena de preclusão, dependendo, ainda, da demonstração do efetivo prejuízo, 'ut' o verbete da súmula 155/STF". (RHC 11829/ RS - Rel. Min Fernando Gonçalves - Pub. 04/02/02).

Ressalte-se que não cuidou a defesa de apontar qual teria sido o prejuízo sofrido, em decorrência de não ter sido intimada da expedição da carta precatória.

Por conseguinte, rejeito também essa preliminar.

Afirma também em sede de preliminar que embora tenha a defesa arrolado a testemunha LUIZ HUMBERTO VIEIRA com caráter de imprescindibilidade, a referida testemunha não compareceu ao julgamento, nem foi conduzida coercitivamente, tratando-se de testemunha presencial, daí o dever de indenizar (sic), o que podemos entender pretender que fosse multada.

Com efeito, o art. 219 do Código de Processo Penal dispõe:

Art 219.O juiz poderá aplicar a testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

Entretanto, entendo que o magistrado deve agir com razoabilidade diante de cada caso concreto, não devendo aplicar multa à testemunha que deixe de comparecer à audiência, tampouco determinar extração de peças para instauração de processo por crime de desobediência, sem antes intimá-la para aferir se houve escusa fundada em motivo relevante.

Ademais, para aplicação da penalidade em questão, mister se faz verificar se o testemunho requerido tinha mesmo o caráter da imprescindibilidade. Se o depoimento da testemunha não se mostrava imprescindível para o deslinde da questão, tal penalidade não se justifica.

Logo, não cabe à parte determinar a sanção a ser aplicada à testemunha faltosa, mas ao magistrado, dentro do seu poder discricionário.

Ressalta ainda que a testemunha APARECIDA M. OLIVEIRA foi arrolada a tempo e modo pela defesa, e não foi localizada pela Justiça, sendo que se encontra presa em regime fechado, não podendo o réu ser lesado por ato da Justiça, que não informou o paradeiro da testemunha, requerendo a nulidade absoluta da sentença, para o fim de restabelecer a ordem e a legalidade, conduzindo o Estado-Juiz a sobredita testemunha em plenário do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insiste o apelante na preliminar de nulidade do processo pela ausência da testemunha APARECIDA M. OLIVEIRA, tendo sido a questão sepultada pela coisa julgada, quando no Mandado de Segurança de f. 591, fiz constar do meu voto:

"No que se refere à testemunha APARECIDA M. OLIVEIRA, conforme se observa da certidão de f. 507, não foi possível sua intimação porque não encontrada no endereço fornecido, sendo certo que compete à defesa indicara qualificação e o endereço completo da testemunha.

Em tais condições, não ocorre o alegado cerceamento de defesa, já que, não tendo a defesa apresentado, no prazo previsto em lei, o endereço da testemunha que desejava ouvir, tendo precluído dessa prova, não cabendo ao juiz determinar a intimação pessoal do réu para que pratique ato de seu exclusivo interesse.

Logo, não se pode tributar ao juízo qualquer omissão no que tange à localização da testemunha, como sinalizado pelo impetrante, não obstante discordar do entendimento do ilustre prolator do despacho guerreado, posto que no processo criminal todos os componentes da relação processual, litigam em busca da verdade real, especialmente o juiz, não sendo ônus nenhum para o Judiciário diligenciar no sentido de obter, via requisição de informações, até mesmo em órgãos que devem resguardar o sigilo de informações, visando localizar eventual testemunha cujo testemunho pode ensejar um mais justo e escorreito julgamento da questão posta em apreciação.

Assim, se ao Poder Judiciário foi atribuída a competência para julgar as questões penais, é lógico que para a efetivação real da sua atividade em fornecer a mais precisa e satisfatória prestação jurisdicional, é do interesse da justiça a requisição de informações sobre o endereço de testemunha, não localizada no endereço fornecido pela parte, quando esta diligencia e não obtém elementos para encontrá-la, em quaisquer órgãos que possam deter tais informações, como o Tribunal Regional Eleitoral ou a Receita Federal, devendo, no entanto, apenas resguardar a garantia do sigilo, conforme provimento da Corregedoria de Justiça.

Portanto, os pedidos de requisições de tais informações devem sempre se processar no interesse da Justiça, já que o Estado assumiu o ônus de prestar a tutela jurisdicional à comunidade, inexistindo motivo juridicamente válido e apto a impedir que o Juiz expeça o ofício requerido, sendo que qualquer entendimento em sentido contrário culminaria por faltar com a obrigação da efetivação da tutela jurisdicional, na busca da verdade real."

Desta forma, não prospera o argumento do apelante de que estando presa a testemunha deveria o Estado-Juiz fornecer seu paradeiro, quando se sabe que é obrigação da parte interessada na oitiva de testemunha que reputa imprescindível, diligenciar no sentido de localizar seu atual endereço, mormente quando aquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não for encontrada no local indicado.

Nessas circunstâncias, havendo a superveniência de sentença, bem como do julgamento da respectiva apelação contra ela interposta, o pedido de nulidade fica prejudicado, já que não persiste o interesse de agir, porquanto há novo título cuja cognição foi exauriente, que deu azo inclusive à interposição do agravo em recurso especial. Em 13/3/2017 foi certificado o trânsito em julgado da condenação (e-STJ fl. 874).

Com efeito, na linha do que já consignou esta Corte, de há muito, é que, em se tratando **"de supostas nulidades ocorridas no curso da instrução criminal, a superveniência de sentença condenatória [e, a fortiori, do acórdão que julga a apelação] prejudica o exame do habeas corpus**. Isso porque o escopo de apreciação do mandamus é substancialmente mais estreito, por se tratar de remédio constitucional que *prima* pela cognição sumária e rito célere. **A notícia de que os mesmos vícios foram, posteriormente à impetração do writ, examinados – e afastados – no âmbito de regular ação penal, submetida a cognição exauriente, esvazia o objeto do mandamus, conforme assinalado na decisão agravada**" (AgRg na PET no RHC n. 58.983/SP, relator Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador Convocado do TJSP, SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 19/4/2016, grifei).

Portanto, a amplitude do julgamento do recurso de apelação, na espécie – e como não poderia deixar de ser –, possui maior profundidade cognitiva que o recurso ordinário, ante a sua devolutividade, mormente no caso vertente, que o *writ* foi manejado anteriormente à prolação da sentença e ao julgamento da apelação pela Corte estadual.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR DEFENSOR DATIVO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO ENFRENTAMENTO DO TEMA. JUÍZO DE COGNIÇÃO MAIS AMPLO. ALTERAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL SUBSTANCIAL.

1. Com a superveniência da prolação de sentença condenatória fica prejudicada a análise da nulidade arguida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto a via eleita é substancialmente mais estreita.

2. A posterior análise do apontado vício no âmbito de regular ação penal, em cognição exauriente, impõe a matéria ao Tribunal local para apreciação em eventual recurso contra a sentença.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 71.840/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. **NULIDADE DAS DECISÕES DE AUTORIZAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. JUÍZO DE COGNIÇÃO MAIS AMPLO. WRIT PREJUDICADO.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Com a superveniência da prolação de sentença condenatória, fica prejudicado o writ anteriormente impetrado, uma vez que a medida, a partir de então, tem novo título judicial que alterou o cenário fático processual.

[...]

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no HC n. 389.001/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 4/12/2017, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. **CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FORMAÇÃO DE NOVO TÍTULO. ANÁLISE EXAURIENTE DO TEMA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA QUE SE IMPÕE. NEGADO PROVIMENTO.**

1. Este Colegiado é firme na compreensão de que, sobrevindo sentença condenatória, perdem o objeto as ações mandamentais que discutiam nulidade na fase de instrução criminal, em razão de haver novo título que examinou, de forma exauriente, e afastou as referidas alegações, sobretudo quando há apelação pendente de julgamento. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 78.100/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSTO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT IMPETRADO CONTRA A SENTENÇA NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II - O mandamus impetrado na eg. Corte de origem foi extinto sem resolução de mérito, pois "Em se tratando [...] de habeas corpus que apenas repete os argumentos utilizados pelo réu-apelante em recurso de apelação anteriormente interposto, dentre os quais aqueles relacionados com a suposta ilicitude das provas em que se baseou a sentença para decretar a condenação, resta configurada a hipótese em que se mostra recomendável aguardar o julgamento da apelação, nos autos da ação penal, nos quais se encontra a prova produzida".

III - "Com a superveniência do julgamento da apelação, em que se manteve a r. sentença condenatória em todos os seus termos, fica prejudicado o writ anteriormente impetrado, vez que a medida, a partir de então, tem novo título judicial que alterou o cenário fático-processual" (AgRg no RHC 36.064/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 23/9/2013).

Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RHC n. 37.154/RJ, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 25/3/2015, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0047160-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RMS 37.271 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024940262058 06604714720108130000 10000100660471004 24940262058

EM MESA

JULGADO: 24/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RODRIGUES LEAL - MG047906
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RODRIGUES LEAL - MG047906
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, preliminarmente, cancelou o julgamento realizado na sessão do dia 17.11.2020 e, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.